Art. 4° O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, inclusive as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos, conforme o Código de Posturas do Município de Belford Roxo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade deve ser garantida, ainda que haja dificuldades para a realização de obras. Boa parte dos estabelecimentos não está preparada para atender às necessidades especiais de pessoas com limitações impostas por dificuldade de locomoção.

E com esses problemas, esse público fica limitado e às vezes deixa de resolver seus problemas seja ele na esfera pública ou privada.

Por estes motivos claros que peço aos meus pares que votem a favor e façam o projeto ser aprovado, pelo bem dessa parcela da sociedade que tanto é excluída.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2017.

VEREADOR CARLOS CANECO

Lido no Expediente
Em 13/04/2017

Protocolo: CMBR-2017/01535
Data da Entrada: 13/04/2017 15:30:17
Requerente: CARLOS CANECO
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

06
C

ESTADO DO RIO DE JANE
CÂMARA MUNICIPAL DE I
GABINETE DO VEREADOR CARLOS CANECO

PROJETO DE LEI N°

"EMENTA"

Torna obrigatório o atendimento de idosos e pessoas com deficiência no andar térreo de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviço de atendimento em imóveis com mais de um pavimento.

Autora: VEREADOR CARLOS CANECO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

DECRETA;

Art. 1° O funcionamento de estabelecimentos que preste atendimento público ou privados, no Município de Belford Roxo deverão observar os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2° Todos os estabelecimentos públicos ou privados, que preste atendimento público, com mais de um pavimento, são obrigados a assegurar atendimento no pavimento térreo, desde que não possua elevadores, escadas rolantes que permitam chegar aos pavimentos superiores às pessoas com mais de 60 anos de idade e as pessoas com deficiência , ou a seus acompanhantes .

Parágrafo único. Na hipótese de atendimento de que trata o "caput" ter que ser prestado em pavimentos superiores ao térreo, caberá unicamente ao estabelecimento providenciar o acesso por meio de elevadores, rampas ou esteiras rolantes.

Art. 3° As empresas que se estabeleceram no Município antes da vigência desta Lei têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei.

Lido no Expediente
Em 13/04/2017